



TC 000.677/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Ibaretama/CE.

Responsável: Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91).

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e da Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeitos do município de Ibaretama/CE, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados a esse município, em virtude do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNATE** (exercício 2011), vigente de 1/1/2011 a 31/12/2011, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 18, p. 1).

2. Registra-se que o período no cargo dos responsáveis retromencionados foi 1/1/2009 a 12/7/2011 e 20/7/2011 a 31/12/2012, respectivamente, conforme depreende-se de registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 4) – em conjunto com informações do site do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE (peça 5, p. 1) – e do item 10 da instrução do TC 000.699/2011-0 (peça 5, p. 3), que tratam do afastamento do cargo de prefeito do Sr. Francisco Edson de Moraes por decisão judicial.

3. Deve-se registrar que o PNATE/2011 consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

HISTÓRICO

4. Para a execução do **PNATE/2011**, o FNDE repassou, ao município de Ibaretama/CE, a importância total de **R\$ 282.123,33**, conforme relação de ordens bancárias – OB (peça 3). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais das OB (peça 8):

Emissão OB	Valor (R\$)
31/03/2011	31.347,03
29/04/2011	31.347,03
31/05/2011	31.347,03
01/07/2011	31.347,03
29/07/2011	31.347,03
01/09/2011	31.347,03
30/09/2011	31.347,03
31/10/2011	31.347,03

30/11/2011	31.347,09
------------	-----------

5. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 18, p. 1), mas, até essa data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.
6. Conforme apontado na Informação 2711/2017-Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 9), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do **PNATE/2011**.
7. Por meio dos Ofícios 3729E/2013 e 23903/2017 Seopc/Copra/Cgapc/Difin/FNDE, dirigidos ao Sr. Francisco Edson de Moraes, e 23864/2017 Seopc/Copra/Cgapc/Difin/FNDE, dirigido à Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante, ex-prefeitos do município de Ibaratama/CE, o Órgão Instaurador notificou-os acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos (peças 10 e 11).
8. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 22/2/2018 (peça 1).
9. Nesse sentido, no Relatório de TCE 127/2018 – Direc/Cotce/Cgapc/Difin/FNDE (peça 18), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de **R\$ 282.123,33**, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e à Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeitos do município de Ibaratama/CE, uma vez que eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE** no ano de 2011.
10. O citado Relatório (peça 18), em seu item 6, ressalta que a divisão do débito entre os responsáveis se deu conforme as datas das ordens bancárias, de acordo com o período que estiveram à frente da gestão do município de Ibaratama/CE.
11. Quanto à prefeita do município de Ibaratama/CE, **na gestão de 2013 a 2016** (peça 4), Sr.^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, em que pese ter sido a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas), tendo o prazo final da mesma expirado na sua gestão, em 30/4/2013, ela adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme registrado no SiGPC (peça 13, p. 2) e no item 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 18), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.
12. O Relatório de Auditoria 760/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 19), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, na sequência, foram emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), e o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram efetivamente creditados em 2011 (peça 8), já a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio de ofícios (peça 10), recebidos conforme atestam os avisos de recebimento (peça 11), datados de 12/12/2013 (SiGPC) e 14/9/2017 para o Sr. Francisco Edson de Moraes e 14/9/2017 para a Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (peça 11).

14. Verifica-se que o valor original do débito apurado sem juros é igual a **R\$ 282.123,33** (peça 3), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e a Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeitos do município de Ibaretama/CE, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos na conta do **PNATE/2011**, bem como a Sr.^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, ex-prefeita do município de Ibaretama/CE, foi a responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013.

18. No entanto, apenas a Sr.^a Elíria Maria Freitas de Queiroz adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13, p. 2), conforme registrado no item 7 do Relatório de TCE (peça 18), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

19. Por outro lado, o Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011), e a Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeita (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012), não tomaram as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial. Não obstante, o Relatório de TCE tenha utilizado a data de emissão da OB (peça 3) para relacionar com o período de gestão para fins de apuração do débito, a data mais adequada é a do depósito da OB na conta específica do PNATE (peça 8).

20. Dentre as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveriam os gestores tornarem disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

21. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que os sucederam na gestão município, e esta não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelos antecessores, devem os gestores antecessores ser responsabilizados por essa conduta fáltosa em sede de audiência.

22. No presente caso concreto, cumpre esclarecer que a Procuradoria Federal no FNDE emanou o entendimento de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, nos termos do Parecer 767/2008, conforme consta no item 7 do Relatório do Tomador de Contas (peça 18).

23. No caso do **PNATE/2011**, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar

do prazo para prestação de contas ter encerrado em 30/4/2013, durante a gestão da Sr.^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita do município de Ibaretama/CE (2013/2016), ela tomou as medidas legais de resguardo ao Erário (peça 13, p. 2).

24. Nessas circunstâncias, o Sr. Francisco Edson de Moraes e a Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante, além de responderem pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, repassados no âmbito do **PNATE/2011**, deverão também ser responsabilizados por não disponibilizarem as condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor de ambos pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**.

25. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio dos ofícios emitidos (peça 10), recebidos conforme atestam os avisos de recebimento (peça 11).

26. Entretanto, o Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e a Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeitos do município de Ibaretama/CE, se mantiveram silentes e não recolheram o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual as suas responsabilidades devem ser mantidas. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

27. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, de acordo com os Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PNATE/2011** deveriam ter sido integralmente gastos, de acordo com a data de depósito na conta corrente específica, nas gestões do Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito de Ibaretama (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011), e da Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeito de Ibaretama (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012).

29. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** individual dos responsáveis Francisco Edson de Moraes e Antônia Núbia de Lima Cavalcante, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNATE/2011**, bem como deve ser feita a audiência de ambos para que apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

30. Cabe informar ao Sr. Francisco Edson de Moraes e à Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do **PNATE/2011**.

31. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para as citações e audiências propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-WAR 1, de 10/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito do município de Ibaretama/CE (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2011**, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaretama/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2011**:

Depósito OB	Valor (R\$)
04/04/2011	31.347,03
03/05/2011	31.347,03
02/06/2011	31.347,03
05/07/2011	31.347,03

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/3/2019: R\$ 194.357,73 (peça 26).

Responsável: Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito do município de Ibaretama/CE.

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos na conta do **PNATE/2011**;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 2711/2017 Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 127/2018 Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 18).

b) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeita do município de Ibaretama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2011**, com fundamento nos arts. 10,

§1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaretama/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2011**:

Depósito OB	Valor (R\$)
02/08/2011	31.347,03
05/09/2011	31.347,03
04/10/2011	31.347,03
03/11/2011	31.347,03
02/12/2011	31.347,09

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/3/2019: R\$ 239.126,83 (peça 27).

Responsável: Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeita do município de Ibaretama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, a mesma não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos na conta do **PNATE/2011**;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 2711/2017 Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 127/2018 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 18).

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito do município de Ibaretama/CE (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011), e da Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeita do município de Ibaretama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do **PNATE/2011**, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013:

Irregularidade: Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaretama/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2011**;

Responsável: Sr. Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53), ex-prefeito do município de Ibaretama/CE, e Sr.^a Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91), ex-prefeita do município de Ibaretama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012);



Conduta: Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do **PNATE/2011**, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011;

Evidências: Informação 2711/2017 Seopc/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 127/2018 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 18).

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 12 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fabio Coutinho Clemente

AUFC – Matrícula TCU 3488-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaratama/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011.	Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91).	Ex-prefeito do município de Ibaratama/CE (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011) e ex-prefeita do município de Ibaratama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012), respectivamente.	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ibaratama/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2011.	Francisco Edson de Moraes (CPF 036.345.663-53) e Antônia Núbia de Lima Cavalcante (CPF 485.221.633-91).	Ex-prefeito do município de Ibaratama/CE (gestão 1/1/2009 a 12/7/2011) e ex-prefeita do município de Ibaratama/CE (gestão 20/7/2011 a 31/12/2012), respectivamente.	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais	A conduta descrita impediu que a Sr. ^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, prefeita sucessora no município de Ibaratama/CE, pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e item VI da Resolução CD/FNDE 12/2011.	
--	--	--	---	--	--